



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000277396

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2058538-66.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Rondinei dos Santos Gonçalves** objetivando a desconstituição do acórdão da 3ª Câmara Criminal do Estado de São Paulo, transitado em julgado em **05/10/2016**, o qual negou provimento ao recurso do peticionário, mantendo sua condenação como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, a cumprir, em regime inicial fechado, 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (cf. fls. 2.477/2.501 e 2.503 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega que a decisão dos Jurados foi contrária à prova dos autos, já que não havia elementos para a condenação, bem como traz prova supostamente nova e, assim, requer a absolvição, deferindo-se a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 626, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal (cf. fls. 01/46).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do pedido ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 212/224).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

A pretensão deve ser rejeitada liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a mera reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº 0007295-08.2012.8.26.0022 que o peticionário, em data incerta, entre o segundo semestre de 2010 e o dia 09 de fevereiro de 2012, associou-se a terceiras pessoas, em quadrilha armada, com a finalidade de praticarem crimes de homicídio.

E, ainda, que no dia 09 de fevereiro de 2012, por volta de 18 horas, na Rua Paulino Bertino, nas proximidades da ponte que dá acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

ao Bairro Chácara São João, na cidade e Comarca de Amparo/SP, previamente ajustado e em comunidade de desígnios com terceiras pessoas, por motivo torpe (vingança) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa), agindo com *animus necandi*, matou Adriano Alves da Costa, com 14 (catorze) disparos de arma de fogo, que foram a causa da sua morte.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a questão da absolvição foi amplamente analisada na decisão proferida pelo Corpo de Jurados, em quesito próprio (cf. termo de votação de fls. 2372/2374 dos autos originários). Assim, a condenação se deu, sobretudo, com base nos testemunhos de Wanderley Turolla Alves Cardoso, Carlos Eduardo Cazotto Xavier da Silva, Marcos Fernandes, Antônio Reginaldo de Jesus Beleza Giron, Estevão Cassiano Cimenton, Paulo Antônio Ferreira, Marco Antônio Moreira, bem como Carlos Alexandre Iope, corroborando a participação da ora requerente nos crimes de homicídio duplamente qualificado e associação criminosa, não sendo, portanto, caso de absolvição por falta de provas.

Dessa maneira, ao contrário do que argumenta a defesa, a prova coligida aos autos trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria dos delitos que foram imputados ao peticionário, diante das respostas positivas dadas pelos Jurados, somente sendo possível a sua reversão, caso fosse manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Demais disso, a alegação de prova nova, consistente na identificação do veículo do requerente como aquele utilizado na prática do homicídio qualificado (cf. fls. 815/818, entre outras, dos autos originários), nada tem de inovadora, uma vez que a tese de que não se tratava do referido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

automóvel já existia quando do julgamento, tendo sido apreciada pelo Corpo de Jurados, que concluiu pela responsabilidade criminal do réu e rejeitou a tese defensiva – que, repita-se, é a mesma agora deduzida pelos peritos particulares, contratados pelo peticionário, para a lavratura do laudo de fls. 53/87.

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Além do mais, ao Conselho de Sentença é "... **assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente *error in judicando*"** (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, p. 146).

Não cabe, bem assim, a anulação quando os Jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir, não constituindo contrariedade à prova somente porque o mérito da decisão diverge do interesse do revisionando.

Assim, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri, como analisado acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Inviáveis, portanto, a absolvição, bem como a anulação da decisão, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do peticionário, nos moldes do reconhecido na sentença e no acórdão revidendo.

Por fim, no que se refere à dosimetria penal, percebe-se que também não houve qualquer ilegalidade ou mesmo teratologia flagrante, entendendo-se que as qualificadoras, circunstâncias judiciais, agravantes, além das causas de aumento, fundamentaram os acréscimos no cálculo dosimétrico, estabelecendo-se, de forma justificada, o regime inicial fechado, de modo que nada há para ser alterado.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria da pena, motivo pelo qual **rejeita-se liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator